

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1326/72

Aprovado por Deliberação

em 25/09/1972

PROCESSO: CEE-n° 1078/72

INTERESSADO: FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE RIBEIRÃO PRETO

ASSUNTO: Modificação do Artigo 91 do Regimento Geral.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO GOMES ROMEO

Histórico

Trata o presente processos

1 - Sugestão da douta Congregação da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto no sentido de modificação do artigo 91 do Regimento Geral dos Institutos Isolados de Ensino Superior, no sentido de permitir que o aluno participante dos colegiados, não se já considerado faltoso às aulas ou trabalhos escolares, quando estes coincidirem com as atividades de representação legal.

2 - Pergunta "como proceder em relação à frequência às aulas de alunos representantes do corpo discente nos órgãos colegiados, quando as reuniões destes coincidirem com seus horários de aula"?

Encaminhado o assunto à douta Câmara do Terceiro Grau, entendeu o ilustre Relator que o assunto sendo de natureza jurídica, de verá ser apreciado pela Comissão de Legislação e Normas.

Fundamentação

O artigo 91 do Regimento Geral dos Institutos Isolados mantidos pelo Estado reproduz praticamente o disposto no parágrafo 2° do artigo 8 do Decreto-lei federal n° 228 de 28.2.67.

Diz aquele dispositivo legal.

Artigo 8°, parágrafo 2°:

"O exercício de quaisquer funções de representação, ou delas decorrentes, não exime o estudante do cumprimento dos seus deveres escolares, inclusive da exigência da frequência" (o grifo é meu).

O artigo 91 do Regimento Geral dispõe:

"O exercício de qualquer função de representação, ou atividades decorrentes, não exonera o estudante do cumprimento de seus deveres escolares."

Verifica-se, portanto, que entre os dois dispositivos, com a mesma orientação, tem entretanto uma diferença, em nosso entender fundamental: um explicita como não dispensável a exigência da frequência a aulas, mesmo que a falta seja decorrente do cumprimento de funções de representação, o outro não.

O primeiro ponto a ser estudado é de que se o artigo 91 do Regimento Geral dos Institutos Isolados deveria obrigatoriamente repetir as exigências ao parágrafo 2º, do artigo 8º da Lei 288, ou se poderia ter elaboração própria, independente do que dispõe aquela lei.

Entendemos que o legítimo está com a segunda hipótese: o disposto no artigo 91 deve ser entendido como uma disposição própria e não como uma repetição do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º do Decreto-lei 288.

Isto porque:

1 - se fosse repetição, deveria fazê-lo por inteiro, isto é, discriminando a exigência de frequência como o decreto-lei.

2 - O Decreto-lei 288 "reformula a organização da representação estudantil e a situa em nível de Diretoria Central de Estudantes ou Diretórios Acadêmicos, aos quais caberia a representação discente junto aos órgãos do estabelecimento (artigo 3º, letra B), além de outras atribuições de representação oficial (neste caso, o parágrafo 2º do art. 32 da lei 288, se apresentava como freio a coibir possíveis abusos de quem se auto determinava quanto a extensão da representação).

3 - A Lei 5.540 de 28.11.68 mudou esta orientação. Retirou dos Diretórios a competência de designar representação, passando a escolha a ser feita diretamente pelos alunos em eleição a ser realizada sob a responsabilidade do estabelecimento. Neste caso, a função de representação se restringe à participação nos órgãos colegiados, cujas reuniões tem seu número e hora marcados pela direção do estabelecimento.

4 - No mesmo sentido, isto é, de que, após a Lei 5.540, as regras do Decreto-lei que com ele colidem estão revogadas e que os demais, entre as quais o artigo 82, só vigoram temporariamente até que nos estatutos ou regimento das Universidades ou Institutos Isola dos sejam estabelecidas as regras mais convenientes de acordo com os objetivos (Parecer nº 62/69 da C.L.N. do Egrégio Conselho Federal de Educação).

E sendo assim, isto é, não contendo o artigo 91 do Regimento Geral dos Institutos Isolados a expressão referente à frequência e não devendo a lei conter absurdos, entendemos que não ha que considerar-se como exigida a frequência dos alunos representantes, tanto às aulas como aso respectivos colegiados ao mesmo tempo. O comparecimento às reuniões dos colegiados, quando oficialmente convocadas, constitui cumprimento de dever escolar, ao qual está prioritariamente vinculado o representante dos alunos, eleito regularmente na forma da

lei, não podendo ser considerado faltoso em outros ato escolar a ser realizado na mesma hora, devendo a escola ou faculdade, se indispensável, proporcionar-lhe meios para a realização deste ato, em outra oportunidade.

Com este entendimento, penso ter respondido as questões suscitadas pela douta Congregação da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto.

Este o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

São Paulo, de de 1972.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Relator

A Comissão de Legislação e Normas, na sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Paulo Gomes Romeo.

Presentes os nobres Conselheiros:- Jair de Moraes Neves e Paulo Gomes Romeo.

Sala das sessões da Comissão, 4 de setembro de 1972.

a) Cons. Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães-Presidente.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO: CEE-nº 1078/72

Voto do Conselheiro Alpíolo Lopes Casali

1 - O Decreto-lei nº 228, de 28 de fevereiro de 1967, artigo 82, § 2º, reza:- "O exercício de quaisquer funções, ou representação ou delas decorrentes, não exonera o estudante do cumprimento dos seus deveres escolares, inclusive da exigência da frequência".

2 - A Lei federal nº 5.540, de 1968, alterou algumas normas do Decreto-lei nº 228. O Parecer CFE-nº 62/69, da lavrado eminente Conselheiro João Barreto Filho, esclarece quais os artigos aí cançados pela Lei federal nº 5.540, de 1968. Logo, identificou os que subsistem. Entre estes figuram o artigo 8º e parágrafos.

3-0 Regimento Geral dos Institutos Isolados oficiais do Estado, aprovado pelo Decreto nº 52.595, de 50 de dezembro de 1970, declara, no artigo 91:- "O exercício de qualquer função de representação, ou atividades decorrentes, não exonera o estudante de seus deveres escolares".

4 - A regra do Regimento Geral não poderá dissentir do § 22 do artigo 8º do Decreto-lei nº 228, ou destoar do Parecer CFE-nº 62/69-

5 - Se, no âmbito dos sistemas estaduais de ensino, houver voz discordante, deve ela dirigir-se ao Conselho Federal de Educação. A este cabe, à vista do artigo 46 da Lei nº 5.540, de 1968, interpretar, na Jurisdição administrativa, as disposições dessa e de outras leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional, ressalvada a competência dos sistemas estaduais de ensino, definida em lei.

6 - Serão as normas do Decreto-lei nº 228 de diretrizes e bases da educação nacional? Somente a interpretação dirá.

7 - Assim sendo, não aceito, data vénia, a conclusão do Parecer CEE-nº /72.

São Paulo, 25 de setembro de 1972.

a) Conselheiro Alpíolo Lopes Casali.